



PROCESSO Nº 0764412023-8 - e-processo nº 2023.000126934-7

ACÓRDÃO Nº 624/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: THAYS VITÓRIA LIMA GOMES

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXEC. DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: ADALBERTO DOS SANTOS SILVA, ARLINDO UGULINO FILHO E VALTER LÚCIO FIALHO FONSECA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL - DESPROVIMENTO.

- Não se verificam omissões, contradições ou obscuridades na decisão embargada, que analisou adequadamente a sujeição passiva, a fundamentação do Auto de Infração e a regularidade do procedimento fiscal.
- O flagrante constatado pelos auditores fiscais justifica a identificação da embargante como sujeito passivo, e o Auto de Infração preenche os requisitos legais, garantindo o exercício da ampla defesa.
- Embargos conhecidos e desprovidos, com manutenção integral da decisão do Acórdão nº 425/2024.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 425/2024**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Mercadorias nº 90102008.10.00000116/2023-26, lavrado em 05/04/2023, condenando THAYS VITÓRIA LIMA GOMES, CPF: 713.283.054-65.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de novembro de 2024.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0764412023-8 - e-processo nº 2023.000126934-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: THAYS VITÓRIA LIMA GOMES

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI
DA DIRETORIA EXEC. DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: ADALBERTO DOS SANTOS SILVA, ARLINDO UGULINO FILHO E
VALTER LÚCIO FIALHO FONSECA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE -
REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL -
DESPROVIMENTO.**

- Não se verificam omissões, contradições ou obscuridades na decisão embargada, que analisou adequadamente a sujeição passiva, a fundamentação do Auto de Infração e a regularidade do procedimento fiscal.
- O flagrante constatado pelos auditores fiscais justifica a identificação da embargante como sujeito passivo, e o Auto de Infração preenche os requisitos legais, garantindo o exercício da ampla defesa.
- Embargos conhecidos e desprovidos, com manutenção integral da decisão do Acórdão nº 425/2024.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa **THAYS VITÓRIA LIMA GOMES**, contra a decisão proferida no **Acórdão nº 425/2024**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 90102008.10.00000116/2023-26, lavrado em 05/04/2023, em decorrência de fiscalização de mercadorias em trânsito no estabelecimento da empresa Star Materiais de Construção LTDA, onde o veículo de placa MOV7971 foi **flagrado** transportando 11 fardos de forros de PVC sem documentação fiscal.

Declarados conclusos (fl. 86), foram os autos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP e distribuídos ao julgador fiscal *Christian Vilar de Queiroz*, que decidiu pela *parcial procedência* do auto de infração sub judice, em consonância com a sentença acostada às fls. 87/95 que em síntese reduziu de ofício o lançamento tributário considerando legislação mais benéfica ao contribuinte que reduziu o percentual da multa, conforme ementa transcrita.



ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA. RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

- A constatação do transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, caracteriza infração e resulta na obrigação de recolhimento do imposto estadual. No caso em evidência, a defesa não apresentou provas que pudessem confirmar suas alegações. Infração caracterizada.

- Aplicação retroativa de dispositivo legal (Lei nº 12.788/2023) que estabeleceu penalidade mais branda para a conduta infracional descrita na peça acusatória, nos termos do artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, com ciência em 09/04/2024 (fls. 98), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 07/05/2024 (fls. 99/115), ao Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba.

Na 350ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRF/PB, realizada no dia 21 de agosto de 2024, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou *parcialmente procedente* o nº 90102008.10.00000116/2023-26, lavrado em 05/04/2023, condenando THAYS VITÓRIA LIMA GOMES, CPF nº 713.283.054-65, ao pagamento do crédito tributário, no valor total de R\$ 2.772,00 (dois mil, setecentos e setenta e dois reais), sendo R\$ 1.584,00 (um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais) de ICMS, por infringência aos artigos 38, II, "c"; 151, 160, I e 659, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 1.188,00 (um mil, cento e oitenta e oito reais), a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96. Na decisão foi mantido o cancelamento do crédito tributário no valor de R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), referente à multa por infração.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 425/2024, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA. RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A constatação do transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, caracteriza infração



e resulta na obrigação de recolhimento do imposto estadual. No caso em evidência, a defesa não apresentou provas que pudessem confirmar suas alegações. - Infração caracterizada. - Aplicação retroativa de dispositivo legal (Lei nº 12.788/2023) que estabeleceu penalidade mais branda para a conduta infracional descrita na peça acusatória, nos termos do artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB em **02/10/2024 (fls. 134)** e opôs, em **07/10/2024 (fls. 135/143)**, recurso de Embargos de Declaração, por meio do qual alega que:

1. A embargante alega que não é a transportadora nem contribuinte da operação mencionada no auto de infração. Ela argumenta que é apenas funcionária e não deveria ser equiparada à condição de sujeito passivo tributário, o que torna o auto de infração nulo, com base nos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013, em conformidade com o artigo 142 do Código Tributário Nacional;
2. A embargante aponta que o auto de infração não detalha os fatos que deram origem à autuação, configurando ausência de descrição da ação fiscal que deu ensejo à lavratura do auto de infração;
3. Aponta que o início da fiscalização ocorreu sem termo formal, em desacordo com o artigo 37 da Lei nº 10.094/2013;
4. Prequestionamento para Recurso Especial: Os embargos buscam garantir a apreciação de normas específicas, como os artigos 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013, 142 do CTN, e dispositivos do RICMS e da LC 87/1996, para viabilizar eventual recurso ao Conselho Pleno.

Pelo exposto, requer sejam acolhidos e julgados procedentes os presentes Embargos de Declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas, conseqüentemente, o pronunciamento quanto à negativa de vigência aos dispositivos supra apontados.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos de declaração oposto pela autuada **THAYS VITÓRIA LIMA GOMES**, em face da decisão prolatada por meio do **Acórdão nº 425/2024**.



O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), *in verbis*:

*Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:
(...) V - de Embargos de Declaração;*

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ora Embargante foi notificada da decisão recorrida, por meio de DT-e, com ciência numa quarta-feira, dia **02/10/2024** (fls. 134), a contagem do prazo para apresentação do recurso iniciou em **03/10/2024** (quinta-feira), tendo como termo final o dia **07/10/2024** (segunda-feira), em conformidade com o que dispõe o art. 19 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

*Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.
§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.*

Tendo em vista os embargos terem sido protocolados no dia **07/10/2024** (fls. 144/145), resta caracterizada a sua tempestividade.

De início, os embargos de declaração apresentados pela embargante apontam como principal fundamento o erro na sujeição passiva, alegando que não era transportadora nem contribuinte, mas apenas funcionária da empresa Star Materiais de Construção Ltda. O Auto de Infração, contudo, baseou-se no flagrante lavrado por três auditores fiscais, que constataram que a embargante estava diretamente vinculada ao transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.



O flagrante registrado pelos auditores fiscais é um elemento de grande relevância. A constatação direta de que a embargante participava ativamente da movimentação das mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal justifica, em princípio, sua responsabilização nos termos do artigo 38, II, "c", ¹do RICMS/PB, que atribui ao transportador a responsabilidade por mercadorias transportadas sem nota fiscal.

Isto porque, conforme destacado na peça acusatória, o veículo de placas MOV7971 foi flagrado na saída do estabelecimento Star Materiais de Construção Ltda, carregado com 11 (onze) fardos de forro de pvc sem documentação fiscal, tendo a fiscalização, no momento da ação fiscal, vinculado a embargante a essa operação, o que dá suporte ao lançamento consignado no auto de infração.

Embora o cargo da embargante sugira ausência de responsabilidade de gestão, isso não exclui automaticamente sua condição de sujeito passivo. No momento do flagrante, o vínculo direto com a movimentação das mercadorias foi suficiente para qualificá-la como responsável pela irregularidade.

A legislação tributária (art. 38, II, "c", do RICMS/PB) responsabiliza qualquer pessoa que execute o transporte irregular, independentemente de seu cargo ou vínculo formal com a empresa contribuinte.

Apesar de a embargante alegar que as mercadorias estavam dentro do estabelecimento, não foram apresentadas provas convincentes que desqualificassem o flagrante registrado pelos auditores fiscais. As imagens e documentos mencionados na impugnação e nos embargos não contradizem diretamente os fatos narrados no Auto de Infração.

Considerando o flagrante registrado por três auditores fiscais, o vínculo direto da embargante com o transporte das mercadorias sem documentação fiscal foi devidamente caracterizado. A identificação como sujeito passivo do Auto de Infração encontra respaldo no artigo 38, II, "c", do RICMS/PB.

¹ Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

[...]

II - o transportador, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:

[...]

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;



Diante do exposto, rejeitamos os Embargos de Declaração quanto ao ponto do erro na sujeição passiva, por ausência de omissão no acórdão. O Auto de Infração e o acórdão analisaram corretamente as circunstâncias do flagrante e fundamentaram a responsabilidade da embargante.

A embargante sustenta que o Auto de Infração não detalhou os fatos que deram origem à autuação, argumentando que isso configuraria ausência de fundamentação e violação ao princípio da legalidade tributária. Vamos avaliar a alegação considerando os elementos do processo e a legislação aplicável.

1. Exigências de Fundamentação no Lançamento Tributário

O artigo 142 do CTN determina que o lançamento deve:

- Verificar a ocorrência do fato gerador.
- Determinar a matéria tributável.
- Identificar o sujeito passivo.
- Indicar as penalidades aplicáveis.
- Fundamentar o ato administrativo com descrição detalhada dos fatos.

O artigo 41 da Lei nº 10.094/2013 (Processo Administrativo Tributário - PAT) estabelece requisitos formais para o Auto de Infração, como:

- A descrição da infração.
- A capitulação legal da penalidade.
- A indicação do tributo devido.
- A intimação ao sujeito passivo para defesa.

2. Análise do Auto de Infração no Caso

Fato constatado: Transporte de 11 fardos de PVC sem documentação fiscal regular, no veículo identificado com a placa MOV7971.

Circunstâncias: Flagrante ocorrido fora do estabelecimento da empresa, com base na constatação direta pelos auditores fiscais.

Base legal: Artigos 38, II, "c"; 151; 160, I; e 659, I, do RICMS/PB, além do artigo 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96.

Crédito tributário: ICMS devido e multa de 100%, posteriormente reduzida para 75% com base na Lei nº 12.788/2023.

Confronto com a Alegação da Embargante



Fundamentação Mínima Existente: O Auto de Infração apresentou os elementos mínimos exigidos pela legislação tributária, incluindo a descrição da infração, o embasamento legal e os valores apurados.

Nível de Detalhamento: Embora a embargante alegue ausência de detalhamento, o Auto especifica o local do flagrante, o tipo de mercadoria e a irregularidade constatada (ausência de nota fiscal para acobertar o trânsito das mercadorias).

3. O Princípio da Ampla Defesa e Contraditório

Para que a ampla defesa seja garantida, o contribuinte deve ter acesso a informações claras sobre a infração e as penalidades.

A descrição do flagrante e das mercadorias, somada à fundamentação legal apresentada no Auto, permite que a embargante compreenda a acusação e exerça sua defesa de forma plena.

O processo administrativo possibilitou à embargante a apresentação de impugnação e recursos, indicando que os requisitos formais foram suficientes para garantir o contraditório.

4. Conclusão

A análise do Auto de Infração revela que:

Não houve ausência de fundamentação: Os fatos que deram origem à autuação foram descritos de forma clara e objetiva, incluindo a constatação em flagrante e o enquadramento legal.

A penalidade aplicada foi devidamente fundamentada: A infração foi capitulada com base em dispositivos do RICMS/PB e na legislação estadual, garantindo a transparência do ato administrativo.

Diante do exposto, rejeitamos o ponto levantado nos embargos quanto à ausência de fundamentação no Auto de Infração.

Por fim, a embargante alega que o início da fiscalização ocorreu sem a lavratura de um termo formal, em desacordo com o artigo 37 da Lei nº 10.094/2013, que regula o Processo Administrativo Tributário na Paraíba. Esta alegação questiona a legalidade do Auto de Infração e do procedimento fiscal subsequente.

A fiscalização, neste caso, foi motivada por flagrante do transporte de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal, situação que justifica a lavratura direta do Auto de Infração como ato inicial do procedimento fiscal. O artigo 37, inciso III, da Lei nº 10.094/2013, permite expressamente que o Auto de Infração configure o início da fiscalização, dispensando a necessidade de um termo prévio.



No contexto de flagrante, a lavratura imediata do Auto de Infração encontra respaldo na legislação, uma vez que o auditor fiscal já identifica e registra a irregularidade no momento da ação, possibilitando a imediata formalização da infração. Assim, a exigência de um termo de início de fiscalização seria redundante e desnecessária, considerando que o contribuinte foi devidamente cientificado da infração e das penalidades no próprio Auto de Infração.

Art. 37. Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal para apuração das infrações à legislação tributária:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias e documentos fiscais ou de intimação para sua apresentação;

III - com a lavratura de Auto de Infração **ou de Representação Fiscal**, inclusive na modalidade eletrônica;

IV - com qualquer outro ato escrito por auditor fiscal, próprio de sua atividade funcional específica, a partir de quando o fiscalizado for cientificado.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 425/2024**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Mercadorias nº 90102008.10.00000116/2023-26, lavrado em 05/04/2023, condenando THAYS VITÓRIA LIMA GOMES, CPF: 713.283.054-65.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 27 de novembro de 2024.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro Relator